



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 23 / 07 / 2024

Horário: 16h40min. Sandra

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico à Emenda Substitutiva nº 05 ao Projeto de Lei nº. 25/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Cria o Arquivo Público do Poder Executivo Municipal de Farroupilha, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Públicos e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

à **Emenda Substitutiva nº 05 ao Projeto de Lei nº. 25/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 21 de junho de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 25/2024, que dispõe sobre a criação do Arquivo Público do Poder Executivo Municipal e a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Públicos. Ato contínuo, em 11 de julho de 2024, o vereador Juliano Luiz Baumgarten apresentou a Emenda Substitutiva nº 05.

Justifica o proponente que

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

A Cartilha do Conselho Municipal de Arquivos (CONARQ), que "dispõe sobre a criação do arquivo público municipal, define as diretrizes da política municipal de arquivos públicos e privados de interesse público e social e cria o Sistema Municipal de Arquivo", prescreve em seu art. 3º, o seguinte "Consideram-se arquivos públicos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos, recebidos e acumulados por órgãos públicos...", sendo texto mais abrangente do que outros da própria legislação arquivística, além de ir ao encontro do disposto no inciso I, do art. 2º, do próprio projeto de lei, portanto, se faz uma adequação ao texto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o artigo 23 da Constituição Federal que

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Dispõe também o texto constitucional que

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Não obstante, o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal. No que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei originário, tem-se que a matéria está afeta à organização administração e, portanto, tema de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, nos termos do artigo 61, § 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por tratar-se de evidente **matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local**. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = **RE 508.827 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012¹. (**grifo nosso**)

No que concerne ao **mérito da Emenda proposta**, que aduz sobre alterações ao **artigo 4º do Projeto de Lei originário**, faz-se as seguintes observações:

- **caput**: não cabe alteração consoante parecer já exarado anteriormente para as Emendas Substitutivas nº 01, 02, 03, 04 e 08;
- **§ 1**: cria uma redação que fica contraditória com o *caput*, e não traduz a matéria objeto da norma, sendo que suprime do texto originário o teor do que está disposto nos incisos I, II e III do art. 4º.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 11 jan. 2021.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- **§§ 2º e 3º:** considerando o disposto para o parágrafo 1º, torna tais parágrafos incompatíveis com o restante do texto, gerando afronta inclusive ao que dispõe a LC 95/98;

- a justificativa aduz que *"o Arquivo Público não "deve", mas sim "pode" ser composto por documentos correntes, intermediários e permanentes..."*. A obrigatoriedade aduzida pelo proponente não foi localizada no texto do projeto de lei originário, inexistindo tal inconsistência legal.

Por oportuno, há de se fazer consignar de que a norma legal em âmbito municipal deve ter por diretriz o que dispõe a Resolução nº 27 de junho de 2008 do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ², a qual se consubstancia em verdadeiro instrumento normativo.

Eventual modelo fornecido pela Cartilha³ divulgada pelo CONARQ é meramente sugestivo, tanto é que na própria Cartilha está expresso que

A seguir, apresentamos, **a título de ilustração**, minuta de mensagem do prefeito à câmara municipal e uma minuta de projeto de lei **que pode ser utilizada, com as devidas adequações, pelas prefeituras e câmaras municipais como modelo para criação do arquivo público municipal**, implantação de uma política municipal de arquivos e estabelecimento do Sistema Municipal de Arquivos. A lei deverá ser complementada por decreto que regulamente a estrutura, competências, atribuições e quadro funcional do arquivo público municipal, assim como por portaria aprovando o regimento interno do arquivo, de acordo com o porte da instituição a ser criada. **(Grifo nosso)**

Diante disso, tem-se que o Poder Público Municipal não está obrigada a seguir o modelo proposto pelo CONARQ.

² Disponível em <https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/resolucoes-do-conarq/resolucao-no-27-de-16-de-junho-de-2008>. Acesso em 22 jul. 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Assim, nada mais resta além de OPINAR pela **INVIABILIDADE** da Emenda Substitutiva nº 05 ao Projeto de Lei nº 25/2024.

IV - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela **inviabilidade** da **Emenda Substitutiva nº 05 de autoria do Poder Legislativo, ao Projeto de Lei nº. 25/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 23 de julho de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

³ Disponível em https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/Cartilha_criacao_arquivos_municipais.pdf. p.24. Acesso em 22 jul. 2024.

